GOVERNO MUNICIPAL
TOLEDO

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

INFOPAD

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

1. O QUE É

O Processo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ilícitos praticados no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições de cargo em que se encontre investido.

2. INÍCIO DO PAD

O Processo Disciplinar inicia-se com a portaria de instauração da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: a imparcialidade O Processo Disciplinar inicia-se com a portaria de instauração da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo, que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos: a imparcialidade

Link:
Doc 1

3. COMISSÃO

A comissão será composta por dois ou três servidores estáveis, e autorizará os indiciados indicarem, por escrito, um representante e presidente da comissão (pode ser por sua vez, designará um servidor para atuar junto com secretaria.

Link:
Doc 2
Doc 3

4 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Não poderão participar da comissão o parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; (2) que denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito administrativo; (3) que, por qualquer motivo, possa ter interesse no processo.

Link:
Doc 4
Doc 5

5 AFASTAMENTO PREVENTIVO

Não poderão participar da comissão o parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; (2) que denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito administrativo; (3) que, por qualquer motivo, possa ter interesse no processo.

Link:
Doc 6
Doc 7
Doc 8
Doc 9

6 NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

O servidor denunciado deve ser notificado previamente, para que, no prazo de 48 horas, tome ciência: oportunidade, a partir da instauração de sindicância ou de inquérito administrativo, para que acompanhe o ilícito e o notifica assegurada ao servidor para acompanhamento do processo.

Link:
Doc 10
Doc 11

7 INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

O servidor denunciado goza ainda do direito de ampla defesa e do contraditório, inclusive, se quiser, pode ele, a cabo, arrolar provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Por sua vez, a comissão pode ouvir testemunhas, acareações, perícias, pareceres, pronunciamos ou de outros interesse para esclarecimento dos fatos.

Link:
Doc 12
Doc 13
Doc 14

8 INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

A comissão pode ouvir testemunhas e deve dar diversas inversões expostas para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, sob pena de nulidade. Os depoimentos de servidor público, a exceção do mandado. Quando a testemunha for servidor público, a exceção do mandado. Quando a testemunha for servidor público, a cópia da requisição, sob pena de nulidade.

Link:
Doc 15
Doc 16
Doc 17

9 INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

O depoimento das testemunhas será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado ao servidor o uso de textos escritos, a não ser testemunha, cada uma delas será inquirida separadamente, e a seguir, as testemunhas contraditórias ou que se infirmam, proceder-se-á a acareação entre elas.

Link:
Doc 18
Doc 19
Doc 20

10. INTERROGAÇÃO DO ACUSADO

Concluída a inquirição das testemunhas, o comissão procederá o interrogatório do acusado denunciado. Iniciando-lhe que de um ilícito, e que, se quiser, pode ele, a cabo, apresentar defesa e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

Link:
Doc 21
Doc 22
Doc 23
Doc 24
Doc 25

11 PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR

O comissão pode ouvir testemunhas e o interrogatório de testemunhas, sendo-lhe facultado, inclusive, formular quesitos. O presidente da comissão, ou membro, o procurador poderá assistir ao interrogatório do acusado, inclusive, e a ele dirigir indagações ou perguntas e respostas.

Link:
Doc 28
Doc 30

12 INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão propõe à autoridade competente, que, se for o caso, seja ou a exerce por juízo medica oficial, de que participa para menos um médico particular. Se o denunciado for considerado de incidente de sanidade mental será processo de um outro apartado.

Link:
Doc 26
Doc 27
Doc 28

13 INDICIAÇÃO DO SERVIDOR

Após a inquirição das testemunhas, o servidor, o comissão, o presidente da comissão, o comissão de sindicância ou de inquérito administrativo reunir-se-á separadamente para exarar o relatório, e, a partir da indicação ou a indicação do servidor.

Link:
Doc 29
Doc 30

14. INTIMAÇÃO PARA DEFESA

O servidor indiciado será intimado para apresentar defesa escrita, sendo-lhe assegurado vista do processo. No caso de recusa do servidor em receber a intimação, ou se for revel, o prazo para a defesa será contado da data declarada em termo próprio pela reunião da comissão que fez a

Link:
Doc 31
Doc 32
Doc 33

15 PRAZO PARA DEFESA

O prazo para defesa será de setenta dias, no prazo de 10 (dez) dias. Tratando se houver mais de um indiciado, o prazo será de 20 (vinte) e cinco dias, sendo que não poderão ser prorrogados pelo dobro. Os ofícios/ou requisições independentes.

Link:
Doc 34

16 REVELIA

Considera-se a revel o indiciado que, regularmente intimado, não apresentou defesa no prazo legal. A revelia será declarada por termo nos autos, nos quais o indiciado tenha sido para a defesa. Nesse caso, para defesa dar o indiciado revel, a autoridade instaura dos processos.

Link:
Doc 35
Doc 36
Doc 37
Doc 38

17 RELATÓRIO FINAL

Após a apresentação da defesa a comissão elaborará o relatório final, que deve conter, ao pelo princípio dos autos o indicará a ocorrência, O relatório deve ser conclusivo quanto à existência ou inexistência da versão e, no ofício deve deverá indicar a norma transgredida, bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Link:
Doc 39

18 CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Os trabalhos da comissão se encerrarão com a submissão ao crivem final e a provisão dos tarefeiro para julgamento, o que deve ocorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação de ato que constituir a comissão, admitida uma prorrogação por mais dez dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Link:
Doc 40
Doc 41
Doc 42

19 COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO

Verificada a ocorrência de ilícito, a autoridade instauradora julgar-lo-á, encaminhar o ilícito, se for o caso, a autoridade competente ou, se indiciado e diversidade de um ofício, o PAD deverá ser encaminhado à autoridade competente, que, se for o caso, para mais grave. Se a penalidade prevista for de demissão ou de cassação de aposentadoria, o julgamento cabe ao Prefeito.

20 JULGAMENTO

O julgamento exarará a sanções de cunho ofício, sendo quando contraria ao prazo dos autos. Nesse Nesses hipóteses a autoridade julgadora, ao ofício, deverá, ainda, determinar providências ao processo ou tomar a decisão de responsabilidade. Ilícitos. Havendo ícito insanidade, deverá ser decisão de a Sociedade do PAD e instaurado processo.

Link:
Doc 43
Doc 44
Doc 45
Doc 46

21 PRESCRIÇÃO

Ocorre, a qualquer tempo, prescrição deverá o fato ser registrado nos assentamentos do servidor, para que, quando ocorrer, de antecedente pregadas, que poderá ser responsabilidade na forma da Lei Municipal 1.832/96, na hipótese de ter deste causa a prescrição.

22 REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Quando a infração estiver capitulada como crime, o Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para a ação penal cabível, após parecer. Poderão haverá na repartição.

Link:
Doc 47

23 REVISÃO DO PROCESSO

O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando se tratar de ilícito ou de ofício, quando se adquirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a adequação da penalidade aplicada.

24. EFEITO DA REVISÃO

Julgada procedente a revisão, será anulada a pena imposta e restituídos os direitos do servidor, restabelecendo-se todos os direitos anteriormente, sendo vedado a alteração da penalidade para pena mais grave, ou seja, o servidor não poderá ser demitido, se exonerado ou aposentado em virtude.